



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13128/000.010/92-61  
RECURSO Nº. : 01.356  
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991  
RECORRENTE : ECIO CARLOS DE MENDONÇA  
RECORRIDA : DRF em GOIÂNIA (GO)  
SESSÃO DE : 24 de maio de 1995  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.407

**LR.P.F. - OMISSÃO DE RENDIMENTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO -**

No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ECIO CARLOS DE MENDONÇA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann e Sérgio Murilo Marelo (Relator) que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 1995

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13128/000.010/92-61  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.407

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR-DESIGNADO

  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO ALVES VIEIRA e  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



PROCESSO N.º.: 13128/000.010/92-61  
ACORDÃO N.º.: 104-12.407

RECURSO N.º.: 01.356  
RECORRENTE : ECIO CARLOS DE MENDONÇA

## R E L A T O R I O

Contra o contribuinte ECIO CARLOS DE MENDONÇA, CPF no. 261.121.081/00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 60/65 para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física suplementarmente lançado no exercício de 1991, ano-base 1990. O crédito tributário total apurado, e demais acréscimos, tem o valor de 27.199,74 UFIR e resultou de acréscimo patrimonial evidenciado mediante o somatório dos depósitos obtidos de extratos bancários, sem comprovação de origem dos rendimentos que lhe deram causa. Intimado pela fiscalização, o contribuinte não comprovou a origem dos recursos que deram causa dos depósitos, motivando o lançamento com base nos artigos: 622 e 645 do RIR/80, aprovado pelo Decreto no. 85.450/80; artigos 1o., 2o., e 3o., parágrafos 1o. e 4o., todos da Lei no. 7.713/88; e artigo 6o. e parágrafo da Lei no. 8.021/90.

2 - O somatório dos depósitos levantados foi acrescido aos rendimentos declarados pelo titular, sendo expurgados na ocasião os valores indevidamente computados (estornos da conta corrente e resgates de aplicações financeiras - fundo ouro/conta ouro). Do resultado obteve-se a diferença a tributar de Cr\$ 15.855.437,85, conforme demonstrativo de fls. 59.

3 - Regularmente intimado, o sujeito passivo apresentou a tempestiva impugnação de fls. 67, onde alega, em resumo:

"- requer, preliminarmente, a realização de perícia para o exame de sua atividade, que possibilitaria vincular os extratos bancários com valores recebidos de frigoríficos para o pagamento de fretes, tributos, ou compra de gado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13128/000.010/92-61  
ACORDÃO Nº.: 104-12.407

- não cabe ao Fisco promover o lançamento com fulcro em presunção indevida ou incompleta, sem elementos seguros de prova;
- as presunções somente são admitidas quando expressamente previstas em lei, discorrendo sobre o tema e mencionando extensa doutrina;
- a simples soma ou arbitramento dos depósitos bancários do requerente não constitui meio legal para se exigir o tributo, citando decisões administrativas e jurisprudência sobre o assunto;
- acosta aos autos documentos que comprovam sua condição de intermediário em operações de compra e venda de gado."

4 - A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido de perícia, por considerá-lo incabível e em desacordo com o disposto no art. 17 - parágrafo único, do Decreto no. 70.235/72 (que regula o processo administrativo - fiscal). No mérito, julgou procedente o lançamento mantendo-o na íntegra e tecendo as seguintes razões decisórias:

- "- a pretensão de perícia para o exame geral de toda a atividade do impugnante, relacionando extratos bancários com valores recebidos de terceiros não é cabível, não tendo ele apontado ponto de discordância ou matéria controversa, as razões e a prova a eles pertinentes, nem tampouco o nome do seu perito;
- caberia ao interessado comprovar a pretendida vinculação dos valores depositados em sua conta corrente com os frigoríficos e dele para com os vendedores de gado;
- quanto à alegação de que não pode o Fisco tributar com base em presunção, elaborou os esclarecimentos enumerados à fls. 86."

Aduz, ainda, a autoridade "a quo":

- o lançamento não teve por base exclusivamente os extratos bancários, os quais mostram uma movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13128/000.010/92-61  
ACORDÃO No.: 104-12.407

Não comprovada a origem dos recursos, os valores foram lançados como aplicações que, frente aos rendimentos declarados, resultou no acréscimo patrimonial a descoberto;

- os extratos bancários são considerados sinais exteriores de riqueza, quando evidenciam renda auferida ou consumida pelo contribuinte, na medida em que incompatíveis com o montante dos rendimentos declarados e não sendo comprovada a respectiva origem;

- a afirmação de que os documentos acostados ao processo comprovam sua condição de intermediário na negociação de gado não se concretiza, e o documento de fls. 61 consigna a ocupação de motorista autônomo;

- a jurisprudência e a doutrina carreadas aos autos referem-se a lançamentos efetuados anteriormente à edição da Lei no. 8.021/90, que legalizou o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações financeiras sem comprovação da respectiva origem. Revogou-se, portanto, o disposto no inciso VII do art. 9o. do Decreto-Lei no. 2.471/88."

Tendo sido cientificado devidamente em 02.04.94, irrequietado, o sujeito passivo interpôs em 26.04.94, o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 91/103, onde requer, o seguinte:

"- alega a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, porque a autoridade monocrática indeferiu o pedido de perícia necessário ao esclarecimento dos fatos;

- não cabe ao fisco, em princípio, promover o lançamento com fulcro numa presunção, sem que antes tenha elementos seguros de prova capazes de justificar a exigência. Discorre longa doutrina a respeito das presunções "jure et de jure" e "juris tantum".

- o lançamento tomou por base indícios de omissão de rendimentos, através da movimentação bancária do recorrente, sendo que a simples soma ou arbitramento dos depósitos bancários não constitui meio legal para a exigência do tributo;

- esses valores, transitados na conta do contribuinte não são rendimentos omitidos porquanto não há evidência

*[Assinatura manuscrita]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º.: 13128/000.010/92-61  
ACORDÃO N.º.: 104-12.407

capaz de sustentar essa acusação. Não houve a prova plena do fato imputado;

- a decisão recorrida evidencia mudança de critério jurídico ao estabelecer acréscimo patrimonial, oferecendo nova roupagem ao lançamento;

- os depósitos bancários são um indício, um fato inicial, e a relação desse indício com a presunção de que são rendimentos omitidos conflita com a realidade dos fatos;

- cita julgados administrativos e jurisprudência dos tribunais judiciais sobre o assunto, reiterando a tese do cancelamento do lançamento com base no art. 9º. do Decreto-Lei no. 2.471/88;

- reitera que o recorrente é simples intermediário na venda de gado, e essas operações de compra e venda justificam o trânsito, por sua conta corrente, dos valores pertencentes a terceiros;

- pede o cancelamento do lançamento e nada mais comprova nos autos."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13128/000.010/92-61  
ACORDÃO No. : 104-12.407

V O T O V E N C I D O

CONSELHEIR SERGIO MURILO MARELLO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade dele conhecido.

I - DA PRELIMINAR:

Preliminarmente ao exame do mérito, deve ser abordada a questão de nulidade da decisão singular por cerceamento ao direito de defesa, conforme argui o requerente em seu recurso.

2 - As peças processuais comprovam que amplo direito de defesa foi proporcionado ao contribuinte, tanto na fase impugnatória quanto por ocasião do recurso voluntário. Em duas oportunidades a defesa foi exercida, inclusive com variações nas teses de defesa, e o indeferimento ao pedido de perícia, já abordado e justificado pela decisão "a quo", em nada cerceou a defesa.

3 - Caberia ao contribuinte fazer prova hábil e idônea, demonstrar documentalmente a origem do numerário depositado em sua conta corrente, não o fez entretanto, este é o ponto falho de sua defesa.

4 - O lançamento não foi alterado nem agravado, mas mantido sob o mesmo enquadramento legal o fato impositivo, que é a existência de renda não submetida à tributação pelo contribuinte, e que ficou evidenciada pelos depósitos em conta corrente. Rejeito, pois, a preliminar de nulidade da decisão singular por cerceamento ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13128/000.010/92-61  
ACORDAO No.: 104-12.407

direito de defesa e passo ao exame do mérito.

II - DO MERITO:

Deve ser considerada a tese "de direito" que cinge o lançamento efetuado com base em valores obtidos perante depósitos em conta corrente bancária, questão esta de complexo deslinde e que merece estudo mais acurado.

2 - Entendo que, de fato, a jurisprudência administrativa deve obedecer aos ditames da lei vigente, bem como suprir eventuais lacunas porventura nela existentes, ou ainda prover de interpretação lúcida e coerente quaisquer dicotomias cujo conflito requeira a intervenção dessa instância julgadora.

3 - No campo do direito, as leis acompanham as mutações sociais com o objetivo de adequar-se às exigências necessárias ao equilíbrio harmônico da sociedade. Neste sentido, a jurisprudência deve ser dinâmica, acompanhar a evolução das leis e cumprir o nobre papel que lhe é destinado, disseminando o entendimento dos tribunais, sem contudo afrontar a perfeição da norma legal.

4 - Isto posto, me parece importante transcrever o texto do dispositivo legal contido no artigo 9o., inciso VII, do Decreto-Lei no. 2.471/88, "in verbis":

"Art. 9o. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....  
VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13128/000.010/92-61  
ACORDÃO No.: 104-12.407

5 - Esse dispositivo legal não permite grande variedade de interpretações, mas sem dúvida coloca a questão fática dos casos específicos e ao mesmo tempo doutrinária, de definir-se, "a priori", o que seja imposto de renda arbitrado com base "exclusivamente" em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários. Consideramo-lo, entretanto, superado à edição da Lei no. 8.021/90.

6 - A Lei no. 8.021, de 12 de abril de 1990, em seu artigo 60., e parágrafo 5o., trata do assunto sob outros prismas, "in verbis":

"Art. 60. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. (grifo não do original)

OMISSIS .....

Parágrafo 5o. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (nosso grifo)

7 - O primeiro aspecto a considerar-se sobre este dispositivo legal - (parágrafo 5o. supra transcrito) - é a presunção legal ou jurídica estabelecida no seu bojo:

"- presunção - juridicamente é a "consequência que a lei deduz de certos atos ou fatos, estabelecendo-a como verdade, às vezes mesmo contra prova em contrário." Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa - Editora Civilização Brasileira.

- a existência de depósitos em conta bancária do contribuinte, incompatíveis com o nível de renda declarada, representa para o Fisco renda presumida.

- na presunção de rendimentos evidenciados mediante extratos bancários tanto pode ser ela "juris tantum"



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13128/000.010/92-61  
ACORDAO No.: 104-12.407

quanto "juris et de jure" dependendo do momento, ou seja, antes da comprovação da origem dos rendimentos (1o. caso), ou após a comprovação (2o. caso).

- não pode o Fisco efetuar lançamento com base em renda presumida somente no primeiro caso, antes de dar ao contribuinte a oportunidade de comprovar a origem daqueles rendimentos, pois poderia ele neste caso, elidí-lo mediante provas em contrário (presunção "juris tantum").

- no 2o. caso no entanto, a situação é diversa. Dada oportunidade ao contribuinte de comprovar a origem dos valores depositados e não o fazendo ele, a presunção se torna "jure et de jure", porque prevista expressamente em lei, configurando situação suficiente para arbitramento de rendimentos. E a presunção legal imposta pelo parágrafo 5o. do artigo 6o. da Lei no. 8.021/90, já transcrito."

8 - Cabe, entretanto, ao fisco, por medida de bom senso e resguardo, excluir do lançamento os valores resultantes de:

- a) Depósitos interbancários originários de outras contas correntes do próprio contribuinte;
- b) Depósitos resultantes de resgates e/ou rendimentos de aplicações financeiras;
- c) Estornos de cheques não compensados;
- d) Depósitos de valor inexpressivo.

9 - Torna-se fundamental considerar apenas os depósitos de origem externa às contas correntes do sujeito passivo, excluindo-se todas as operações interbancárias de lavra do próprio contribuinte.

10 - Assim, resta apenas a "condição resolutiva prévia" ao arbitramento dos rendimentos apurados desse modo, que é a exigência



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13128/000.010/92-61  
ACORDÃO Nº.: 104-12.407

da não comprovação da origem dos recursos utilizados na operação (depósitos, aplicações, etc.).

11 - O segundo aspecto que deve ser considerado são as especulações teleológicas e interpretativas acerca do préfalado parágrafo 5o. e sua intrínseca relação com o caput do artigo 6o. dessa mesma Lei no. 8.021/90.

12 - Parece ponto pacífico e unânime aceito que a Lei Tributária que rege o Imposto de Renda tem por objetivo tributar a "renda em si mesma ou proventos de qualquer natureza", e tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43 do CTN - Lei no. 5.172/66). A base legal do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis (art. 44 do CTN).

13 - Fica claro, pois, que o objetivo básico do art. 6o. - caput, e de seu parágrafo 5o. é determinar/apurar a renda ou rendimentos presumidos, utilizando-se, no caso do caput do artigo, como regra geral, os sinais exteriores de riqueza (dipendios realizados pelo sujeito passivo). No caso, específico e particular, previsto no parágrafo 5o., a renda presumivelmente auferida estará lastreada exclusivamente nos depósitos ou aplicações realizadas em instituições financeiras, não implicando a necessidade de cogitar-se da utilização de gastos efetuados pelo contribuinte, por incompatíveis, para que se determine, por arbitramento, a renda auferida (por presunção legal).

14 - Neste sentido é elucidativa a interpretação literal da letra da Lei, pelo que se pode inferir do mencionado dispositivo legal as seguintes conclusões:

"A - MODALIDADE DO LANÇAMENTO - arbitramento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13128/000.010/92-61  
ACORDADO No.: 104-12.407

TEXTO

CAPUT - O lançamento de ofício ....., far-se-á arbitrando-se os rendimentos .....

PARAGRAFO 5o. - O arbitramento (da renda auferida ou dos rendimentos) poderá ainda ser efetuado ...

OBS.: a expressão "da renda auferida" está implícita no texto do parágrafo 5o., ou seja está oculta por elipse.

B - METODO DE APURAÇÃO DA RENDA PRESUMIDA (RECEBIDA)

TEXTO

CAPUT - ....., mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

PARAGRAFO 5o. - .... com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando ....

15 - É ilustrativa a definição dos seguintes vocábulos, os quais foram empregados com o mesmo significado:

- mediante - ... prep. "por meio de"; s.m. - tempo decorrido entre dois fatos ou épocas; adj. - que medeia.

- base - s.f. tudo que serve de fundamento ou apoio; pedestal; ... ; origem; fundamento; ....

16 - Desse modo conclui-se que o lançamento, tanto na hipótese prevista no caput do art. 6o., como naquela específica do parágrafo 5o., dá-se por arbitramento dos rendimentos. No caso do caput, mediante sinais exteriores de riqueza que possibilitem o cálculo da renda presumivelmente consumida e conseqüentemente recebida. Já no contexto definido no parágrafo 5o. não há que se falar em renda consumida obtida através dos sinais exteriores de riqueza (consumo), e que nos levariam à renda recebida, mas sim exclusivamente em renda presumivelmente recebida e que foi direcionada para depósitos bancários,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13128/000.010/92-61  
ACORDÃO No.: 104-12.407

não para o consumo.

17- Ora, depósitos bancários e aplicações financeiras são universalmente reconhecidos como modalidade econômica de "poupança" e não de consumo, não se incluem no contexto de renda consumida. Quando incomprovada a sua origem, devem ser considerados como renda presumivelmente recebida, e como tal sujeitos à tributação.

18 - Nesse contexto, quando o contribuinte não apresenta declaração, ou na impossibilidade de apurar-se, por outros meios, seus rendimentos e dispêndios, não há que falar-se em sinais exteriores de riqueza nem variação patrimonial, os depósitos, incomprovada sua origem, tributam-se como renda recebida, por presunção legal.

19 - Em conclusão, o caso específico previsto no parágrafo 5o. do art. 6o. da Lei no. 8.021/90 não exige, ao contrário do caput desse mesmo artigo, a existência da variação patrimonial a descoberto porque não trata de renda presumivelmente consumida, apurada por meio de sinais exteriores de riqueza, para então, chegar-se à renda presumivelmente recebida. Trata, pois, o parág. 5o. da renda recebida, por presunção legal direta e absoluta, a qual será arbitrada com base nos valores depositados em banco, quando incomprovada a sua origem.

Desta forma, quanto ao mérito, não há reparos que se possa fazer ao lançamento, devendo o mesmo ser mantido na íntegra. Correta a decisão prolatada em primeiro grau.

Sala das Sessões-DF, em 22 de maio de 1995

  
SERGIO MURILO MARELLO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13128/000.010/92-61  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.407

**VOTO VENCEDOR**

**CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR-DESIGNADO**

Cumpra inicialmente enfrentar a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, no que se refere à realização de Perícia.

O pedido tinha como objeto a confirmação quanto ao ofício alegado pelo processado no sentido de justificar o movimento bancário vez que de se intitulava "agente de compras de gado".

Nesse aspecto, comungo a mesma tese do julgador singular, onde o pretendido pelo então impugnante não é matéria que possa ser objeto de perícia, mas sim de prova que deveria ser por ele produzida. Portanto, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, a matéria devolvida a apreciação desta Casa nesta oportunidade reporta-se a tributação erigida sobre o montante dos depósitos bancários relativos ao exercício de 1991, período-base de 1990.

A tributação em referência já foi alvo de inúmeras polêmicas, sempre repudiada, e a corrente vencida foi aos poucos se fortalecendo.

A determinante fundamental que encorajava aquela corrente vencida era o fato de que as pessoas físicas não estavam, constitucionalmente, obrigadas a manter registros contábeis destes ou daqueles depósitos e/ou créditos transitados em contas correntes, mormente quando decorridos alguns anos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 13128/000.010/92-61  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.407

Havia até Conselheiros que defendiam a tese de que a legislação da regência não previa a tributação sobre depósitos bancários por absoluta falta de previsão legal já que o art. 52 da Lei nº 4.069/62, matriz legal do art. 39, Inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº85.450/80 e que servia de esteira para tais exigências, não autorizava a inferência de "as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física", pudessem, igualmente, agasalhar os depósitos bancários injustificados e/ou excedentes aos rendimentos brutos declarados, intributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte e disponibilidades pré-existentes.

O entendimento a respeito da matéria foi aos poucos se consolidando no Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em 30.11.1984, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº CSRF/01.-0.491, exibindo a seguinte ementa:

**"DEPÓSITO BANCÁRIOS**

È de se admitir como integralmente comprovada a origem de depósitos bancários relativos a período distante do início da ação fiscal, desde que a comprovação produzida atinja a razoável proporção em relação ao montante investigado.  
Recurso especial provido."

Observa-se que a este julgado não define claramente o que seria uma comprovação razoável em relação ao montante investigado.

Já o Acórdão nº CSRF/01.-0.0479, pacificou a matéria no âmbito administrativo cristalizando o entendimento de que:

**"DEPÓSITOS BANCÁRIOS -** Quando o contribuinte logra provar, em cada exercício, a origem de seus depósitos bancários, em razoável proporção ao tempo decorrido entre a ação fiscal e os créditos investigados, são de admitir-se infirmadas as presunções legais do art. 39, alíneas "c" e "e", do RIR/75, reproduzidas no art. 39, incisos III e V, do RIR/80."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13128/000.010/92-61  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.407

A respeito prossegue o Conselheiro-Relator do citado Acórdão:

“E, se tais dificuldades se agravam na proporção em que a comprovação alcança exercícios pretéritos, afigura-se-nos razoável que, embora fixos, se tornem cumulativos os percentuais de comprovação presumida, na proporção de 10% por exercício, a partir do próprio exercício em que for iniciada a fiscalização, se o prazo para a entrega da declaração desse exercício já se houver esgotado, ou do exercício anterior, quando isso não tiver ocorrido.

A comprovação aqui proposta deverá prevalecer até que venha a ser estabelecida a obrigatoriedade de escrituração do movimento bancário para as pessoas físicas e terá como limite máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento).”

Posteriormente aos seguidos e vários pronunciamentos desta Casa, oportunidade foi rendida ao Tribunal Federal de Recursos que consolidou a matéria através da Súmula nº 182 e pacificou o entendimento de que:

“...é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.”

Esse entendimento deu ensejo ao Decreto Lei nº 2.471, de 19 de agosto de 1988, onde a matéria teria sido inteiramente sedimentada, eis que o artigo 9º do referido DL determinava o cancelamento e arquivamento dos processos fiscalizados com base em depósitos bancários, resultando, inclusive, em diversos acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes cancelando tais exigências constituídas com respaldo em depósitos bancários.

Todavia, com a edição da Lei nº 8.021, de 12.04.90 (DOU-13.04.90), foi criada a tributação com a base em depósitos junto as instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13128/000.010/92-61  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.407

No caso presente, a exigência se embasou no artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, que para compreensão de seu texto a seguir é transcrita:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda consumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Par. 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Par. 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Par. 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

Da transcrição supra, pode-se fazer as seguintes ilações:

a) não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda consumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a renda declarada.

b) É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza, é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13128/000.010/92-61  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.407

c) para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de renda consumida, em relação aos créditos em conta corrente, chegando-se a esta conclusão visto que o disposto no parágrafo 5º não é um comando jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado.

d) o parágrafo 6º do artigo 6º daquele diploma legal determina que qualquer modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

No caso dos autos, não há qualquer notícia de que o arbitramento levado a efeito com base nos valores de depósitos bancários tenha sido o mais favorável ao contribuinte, mesmo porque inexistente qualquer outro levantamento de modo a permitir a comparação preconizada na Lei.

Na verdade, mesmo com a edição da Lei nº 8.021/90, a situação permanece a mesma, ou seja, a simples existência de sinais exteriores de riqueza sem a vinculação de outros elementos ao fato, tais como disponibilidade ou consumo, não é suficiente para caracterizar a hipótese de tributação.

Por outro lado, analisando o assunto pelo ângulo do fato gerador, temos a definição dada pelo CTN como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, onde:

a) Disponibilidade econômica ou jurídica aqui temos duas espécies distintas e independentes de disponibilidades, a econômica, que se traduziria na percepção efetiva do rendimento ou de receita, e a jurídica, assim entendida o direito de receber um crédito na forma de uma receita a realizar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 13128/000.010/92-61  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.407

b) Renda e proventos de qualquer natureza: o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais que não seja renda.

Do exame da definição do fato gerador do imposto de renda a que se refere o artigo 43 do CTN, contendo, implícita, a idéia da existência necessária de um acréscimo patrimonial, leva a conclusão que a ocorrência do fato gerador está condicionada à disponibilidade de acréscimo patrimonial.

É fora de dúvida que o depósito bancário traduz um fato real e não mera presunção, o que impede a figura do arbitramento, vez que o permissivo legal admite que se arbitre o valor da omissão e não a omissão em si.

Portanto, partindo do princípio de que o depósito bancário em si não constitui fato gerador do imposto de renda, cumpre enfrentar a questão a nível de possibilidade de estabelecer, com base em depósitos bancários, a presunção de omissão de rendimentos.

Entendo, s.m.j., que depósitos feitos no correr de um exercício são indícios de rendimentos sem, no entanto, constituírem prova auto-suficiente para embasar a presunção, e como tal, em sendo indícios, sugerem o aprofundamento da investigação fiscal no sentido de, confirmado o consumo e/ou aplicação dos valores em benefício direto do contribuinte, venham a caracterizar renda consumida ou disponibilidade/acréscimo patrimonial.

Nesse sentido, me permito trazer o entendimento da Oitava Câmara deste Conselho, consubstanciado no Acórdão nº 108-00.966 de 22.03.1994, de lavra da ilustre conselheira Sandra Maria Dias Nunes, assim ementado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13128/000.010/92-61  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.407

**“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexó causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receitas.”

Em face de todo o exposto, inobstante o brilhante voto proferido pelo Conselheiro Relator SERGIO MURILO MARELLO, dele divirjo, e, concluindo, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 1995

  
REMIS ALMEIDA ESTOL